

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000956/98-19  
Recurso nº : 124.861  
Matéria : IRPJ – EX: 1994  
Recorrente : SERGIPE INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.472

IRPJ – LANÇAMENTO PROCEDENTE - Se a decisão monocrática manteve o lançamento, julgando-o procedente, pequenas diferenças de cálculos feitos apenas exemplificativamente pela autoridade julgadora não tem o condão de modificar a quantia mencionada no auto inicial, que deve prevalecer.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIPE INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10510.000956/98-19  
Acórdão nº : 105-13.472  
Recurso : 124.861  
Recorrente : SERGIPE INDUSTRIAL S/A

### **RELATÓRIO**

SERGIPE INDUSTRIAL S.A., CNPJ 13.006.218/0001-03 foi autuada (fls. 10 e seguintes) para que modificasse seus registros contábeis, de maneira a reduzir o imposto de renda pessoa jurídica a compensar, no ano-calendário de 1993, relativamente aos meses de abril, maio, julho, agosto e novembro de 1993.

Inconformada, apresentou impugnação, alegando nulidade do auto e juntando planilhas (fls. 5 a 9), tentando demonstrar a correção de seus cálculos.

A DRJ em Salvador, Ba. manteve o lançamento relativo ao IRPJ, reduzindo-se, destarte, o imposto a compensar nos exercícios seguintes ao de 1994.

A empresa, então, apresentou Recurso Voluntário a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**3**

Processo nº : 10510.000956/98-19  
Acórdão nº : 105-13.472

**V O T O**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e, assim, dele conheço.

Dispensável o depósito, visto que o auto limitou-se a intimar o contribuinte a reduzir o valor do crédito de IRPJ a compensar, não havendo recolhimento a fazer à Fazenda Nacional.

Preliminarmente, o contribuinte alega ser nulo o lançamento, porquanto teria a empresa usufruído do benefício fiscal de isenção do imposto de renda, previsto no art. 441 do RIR/80 e não, como capitulado no auto de infração, do benefício de redução do IRPJ, previsto no art. 446 do RIR/80.

Afasto essa preliminar, visto que o lançamento se reveste de todos os requisitos de legalidade.

De fato, no lançamento a matéria tributária está perfeitamente descrita: trata-se de reduzir os valores compensáveis do IRPJ face a erro no preenchimento do próprio contribuinte, sendo irrelevante se o benefício é o do art. 446 ou do 441 do RIR/80.

Aliás, no demonstrativo de fls. 67 fica claro que o percentual de redução utilizado, tanto pelo contribuinte quanto pelo Fisco, é o de 100%, nenhum prejuízo advindo ao contribuinte neste aspecto.

Quanto à retificação de declaração protocolizada em 28/12/94, não é a ela que se refere a decisão monocrática quando, na ementa, declara que a retificação só é aceitável antes de iniciado o procedimento fiscal: a DRJ "a quo" considerou as planilhas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10510.000956/98-19  
Acórdão nº : 105-13.472

de fls. 05 até 09 como nova retificação, datada de 22/4/98, sendo o auto de infração de 06/03/98, anterior, portanto, à confecção das planilhas e à nova retificação.

Ainda assim, na planilha relativa a abril/93, por exemplo (fls.05), o contribuinte deduziu da receita financeira o ganho de aplicação financeira (2.129.278,06 MENOS 722.778,00, quando deveria SOMAR os dois valores).

Para esclarecer bem o erro do contribuinte, a DRJ elaborou planilha explicativa de fls. 53.

Note-se que, no final da decisão ora recorrida, foi mantido o lançamento constante do auto inicial, não obstante ter havido uma mínima diferença que, aliás, beneficiou o contribuinte entre os cálculos do auto e os cálculos exemplificativos da DRJ (o valor da DRJ foi mais elevado em R\$ 825,96), prevalecendo, sempre, o valor do auto, claro está.

Improcedente, pois, a alegação do contribuinte de que a DRJ majorou o lançamento, quando o mesmo foi mantido.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 18 de abril de 2001.



DANIEL SAHAGOFF

